



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Goiânia - 4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registro Público

Processo nº 5243407-70.2021.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Popular

Requerente: Vinicius Antonio Vieira Maciel

Requerido: Município De Goiânia

DECISÃO

Município de Goiânia, devidamente qualificado, opôs **Embargos de Declaração**, visando sanar suposta contradição/omissão na decisão proferida no evento 28.

Alega ter havido contradição na sentença, porquanto os fundamentos da mesma ressaltaram no sentido de se comemorar o "Dia Internacional Contra a Lgtbfobia", durante todo o mês de maio.

Todavia, a conclusão determinou a retirada da faixa implantada na via pública situada em frente a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ao final, pugna pelo provimento dos Embargos, a fim de correção da contradição, permitindo a permanência da faixa colorida até o último dia do mês de maio.

É o essencial. Decido.

Os embargos de declaração, assim como qualquer outro recurso, antes de ser analisado em seu mérito, deve preencher os requisitos de admissibilidade, também conhecidos, como pressupostos recursais, tais como legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal e adequação.

O cabimento está reservado aos casos de obscuridade, contradição e omissão, na decisão, nos exatos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em comento, analisando os fundamentos dos embargos, em consonância com a conclusão, vejo que razão assiste ao Embargante, eis que, tanto o Relatório quanto a Fundamentação, levam ao entendimento de, não obstante ser reservado o dia 17 de maio, como data comemorativa ao movimento LGBTQI, nossa intenção trilhou no sentido de se estender a comemoração durante todo o mês de maio, acatando teses contidas na peça de defesa do Município de Goiânia.

Na conclusão da sentença, laboramos em erro, porquanto assinalamos o prazo de cinco (5) dias, caso em que, patente a incoerência, entre o relatório, a fundamentação e a conclusão da sentença, o que carece ser corrigido, via destes aclaratórios.

Isso posto, **conheço dos embargos, e dou-lhes, provimento** para que, com a presente corrigenda, a parte dispositiva da decisão, lançada no evento nº 28, passe a ter a seguinte redação:

“Ante ao exposto, concedo, parcialmente, a tutela de urgência, determinando ao Município de Goiânia, proceda a retirada da faixa implantada na via pública, em frente à sede da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e

Políticas Afirmativas (rua 99-setor Sul), no primeiro dia do mês de junho, vindouro.

Eventual descumprimento, a partir daquela data, sujeitar-se-á, o Requerido, à imposição das sanções previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho a sentença, tal qual, lançada.

Intimem-se.

Goiânia-GO, 22 de maio de 2021, às 19:25 horas.

Dr. José Proto de Oliveira

Juiz de Direito da 4ª. Vara da Fazenda Pública Municipal